SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179450 - SE (2024/0412488-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARCEL FIGUEIREDO SANTANA
ADVOGADOS	:	SANDRO MEZZARANO FONSECA - SE002238
		MARCEL FIGUEIREDO SANTANA - SE007561
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SE000762A
INTERES.	:	LUIZ MORGAN SOARES DUARTE
ADVOGADO	:	MARCEL FIGUEIREDO SANTANA - SE007561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento, em cumprimento de sentença de ação cominatória envolvendo plano de saúde, que restringiu a base de cálculo dos honorários à condenação pecuniária.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta os pontos essenciais e explicita razões para não aplicar os precedentes invocados.

3. A obrigação de fazer acerca da cobertura de tratamento médico possui expressão econômica aferível e integra a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, juntamente com eventual condenação em quantia certa, conforme orientação consolidada.

4. Definida no título executivo a base de cálculo dos honorários, sua modificação na execução viola a coisa julgada.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60030885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b4190e8-88ca-4844-9131-76351ed5cbb6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b4190e8-88ca-4844-9131-76351ed5cbb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179450 - SE (2024/0412488-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARCEL FIGUEIREDO SANTANA
ADVOGADOS	:	SANDRO MEZZARANO FONSECA - SE002238
		MARCEL FIGUEIREDO SANTANA - SE007561
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SE000762A
INTERES.	:	LUIZ MORGAN SOARES DUARTE
ADVOGADO	:	MARCEL FIGUEIREDO SANTANA - SE007561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento, em cumprimento de sentença de ação cominatória envolvendo plano de saúde, que restringiu a base de cálculo dos honorários à condenação pecuniária.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta os pontos essenciais e explicita razões para não aplicar os precedentes invocados.

3. A obrigação de fazer acerca da cobertura de tratamento médico possui expressão econômica aferível e integra a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, juntamente com eventual condenação em quantia certa, conforme orientação consolidada.

4. Definida no título executivo a base de cálculo dos honorários, sua modificação na execução viola a coisa julgada.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59777324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: 40f2ff4e-ce98-46fe-ba3d-665e053c2e39

Trata-se de recurso especial interposto por MARCEL FIGUEIREDO SANTANA (MARCEL) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO PARA DETERMINAR QUE OS EXEQUENTES APRESENTEM" MEMÓRIA ATUALIZADA DO DÉBITO, NA PROPORÇÃO DE 20% SOBRE O SEGUINTE VALOR: R$ 20.157,87". DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO SE CONFUNDE C O M FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. DO MÉRITO. BASE DE CÁLCULO NA FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. CONTRATO DE SAÚDE, OBRIGAÇÃO SOBRE BEM INESTIMÁVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE NÃO SERVE DE BASE SEGURA PARA INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS, HAJA VISTA QUE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ALCANÇA COTAÇÃO DIFERENCIADA PERANTE FORNECEDORES, MAIS FAVORÁVEL EM COTEJO AO QUE OS USUÁRIOS TÊM ACESSO QUANDO DO REQUERIMENTO DE ORÇAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE SOBRE O TEMA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DEVE SER A CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA, FIXADA NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO O PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.* (e-STJ, fls. 109/111)

Os embargos de declaração de MARCEL foram rejeitados (e-STJ, fls. 128/131).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, MARCEL alegou, em síntese: **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões relevantes ao deslinde da controvérsia; **(2)** violação do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema repetitivo n. 1.076/STJ, sustentando que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre toda a condenação, inclusive sobre a obrigação de fazer; **(3)** ofensa à coisa julgada, por ter o acórdão recorrido excluído da base de cálculo dos honorários a obrigação de fazer prevista no título executivo; e **(4)** dissídio jurisprudencial acerca da base de cálculo dos honorários sucumbenciais em demandas envolvendo plano de saúde.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 202).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece parcial provimento.

De acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o caso trata de cumprimento de sentença decorrente de ação cominatória ajuizada por LUIZ

Documento eletrônico VDA59777324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: 40f2ff4e-ce98-46fe-ba3d-665e053c2e39

MORGAN SOARES DUARTE (LUIZ) em face de BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO SAÚDE).

Na origem, a sentença confirmou a obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamentos, condenou a ré ao pagamento do equivalente pecuniário ao resultado prático da obrigação, bem como de indenização por danos morais, além de fixar honorários advocatícios em 20% sobre o total da condenação.

Em grau recursal, o Tribunal de origem afastou a condenação pecuniária correspondente ao resultado prático equivalente, em razão do cumprimento integral da obrigação de fazer, reduziu os valores arbitrados a título de danos morais e astreintes e manteve os demais termos da sentença.

No cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios, o Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela executada e determinou a apresentação de nova memória de cálculo, considerando como base de incidência dos honorários apenas a condenação pecuniária remanescente.

Interposto agravo de instrumento por MARCEL, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Sergipe, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação e negou provimento ao recurso, assentando que a base de cálculo dos honorários deveria restringir-se à condenação pecuniária, por entender que, em contratos de plano de saúde, a obrigação de fazer recai sobre bem inestimável e não constitui base segura para a incidência da verba honorária. Os embargos de declaração foram rejeitados.

O objetivo recursal é definir se: **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional; **(2)** os honorários sucumbenciais deveriam incidir sobre toda a condenação, inclusive sobre a obrigação de fazer; **(3)** a exclusão da obrigação de fazer da base de cálculo violaria a coisa julgada; e **(4)** estaria caracterizado o dissídio jurisprudencial.

(1) Da alegada omissão

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre a alegada omissão consistente na ausência de fundamentação para afastar os precedentes invocados por MARCEL e para deixar de aplicar o Tema 1.076/STJ, o v. acórdão enfrentou expressamente a controvérsia, reconhecendo a existência de julgados desta Corte em ambos os sentidos e expondo as razões pelas quais entendeu não ser o caso de adotá-los na hipótese dos autos, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA59777324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: 40f2ff4e-ce98-46fe-ba3d-665e053c2e39

> *Não desconheço julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos quais adotam-se como base de cálculo do percentual de honorários de advogado, o valor da obrigação de fazer.*
> *Ainda, não desconheço que existem julgados nos quais pontua-se que a saúde é bem inestimável e, portanto, a fixação dos honorários é possível pelo art. 85, § 8º CPC.*
> *[...]*
> *Compreendo a obrigação do contrato de saúde como bem inestimável, ousando não comungar com a incidência do percentual de honorários sobre o quantum da obrigação de fazer (...).*
> *[...]*
> *Nestes termos, em que pese o brilhante voto da douta relatora, respaldado em vasta jurisprudência, não há até o momento decisão vinculante sobre o debate, e presentes divergências no próprio STJ, mantenho a compreensão de que a base de cálculo dos honorários é apenas a condenação pecuniária, fixada na sentença ponto que não foi alterado no acórdão do TJSE e no recurso especial* (e-STJ, fls. 112-113).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da base de cálculo dos honorários sucumbenciais

Documento eletrônico VDA59777324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: 40f2ff4e-ce98-46fe-ba3d-665e053c2e39

MARCEL sustentou que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre toda a condenação, inclusive sobre a obrigação de fazer, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e da orientação firmada por esta Corte Superior.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese recursal, entendeu que, em demandas envolvendo plano de saúde, a obrigação de fazer recai sobre bem jurídico inestimável e, por essa razão, não deve compor a base de cálculo da verba honorária.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme em sentido contrário. Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO POR 180 DIAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL*
> ***1. Na esteira do entendimento consolidado nesta Corte Superior, nas decisões que reconheçam o direito à cobertura de tratamento pelo plano de saúde, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre a condenação à obrigação de fazer, acrescida de eventual condenação à obrigação de pagar quantia certa, se houver.***
> *Agravo interno improvido*
> (AgInt no AREsp n. 2.927.598/BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 - sem destaque no original)

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADOS PREVISTOS NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. LEI N. 11.697/2008. FERIADO DO DIA PRIMEIRO DE NOVEMBRO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. LEI FEDERAL. COMPENSAÇÃO. ARGUIÇÃO NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.*
> *[...]*
> ***8- A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa. O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.***
> *Precedente: (REsp 1746072/PR, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59777324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: 40f2ff4e-ce98-46fe-ba3d-665e053c2e39

(REsp n. 1.997.607/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023 - sem destaque no original)

Verifica-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoa da orientação consolidada desta Corte Superior. Embora tenha reconhecido a existência de precedentes favoráveis à incidência dos honorários sobre a obrigação de fazer, concluiu que, em demandas envolvendo plano de saúde, tal obrigação não integra a base de cálculo da verba honorária por recair sobre bem jurídico inestimável.

Todavia, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas ações em que se reconhece o direito à cobertura de tratamento médico, a obrigação de fazer possui expressão econômica aferível e, por isso, integra a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, juntamente com eventual condenação em quantia certa.

(3) Da alegada violação da coisa julgada

MARCEL alegou que o acórdão recorrido violou a coisa julgada ao excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios a condenação em obrigação de fazer prevista no título executivo, em afronta aos arts. 507 e 508 do CPC.

A irresignação merece acolhida.

Como anteriormente exposto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, nas ações em que se reconhece o direito à cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, a condenação em obrigação de fazer possui proveito econômico aferível e integra a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a base de cálculo dos honorários advocatícios, uma vez definida no título executivo, não pode ser modificada na fase de cumprimento de sentença. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM TÍTULO E DECISÃO PRECLUSA. INEXIGIBILIDADE AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
[...]
3. A base de cálculo dos honorários, fixada em título judicial e reafirmada em decisão preclusa, não pode ser rediscutida em cumprimento de sentença, sob pena de afronta à coisa julgada.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
(AREsp n. 3.067.030/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59777324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: 40f2ff4e-ce98-46fe-ba3d-665e053c2e39

No caso dos autos, ao afastar da base de cálculo dos honorários advocatícios a condenação em obrigação de fazer prevista no título executivo, o acórdão recorrido acabou por modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios definida no título executivo, em desconformidade com a orientação desta Corte Superior.

(4) Do dissídio jurisprudencial

Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e a ele **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para reconhecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve compreender toda a condenação, inclusive a obrigação de fazer, observados os critérios estabelecidos no título executivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59777324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: 40f2ff4e-ce98-46fe-ba3d-665e053c2e39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.179.450 / SE

Número Registro: 2024/0412488-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00169943320238250000 00513644520178250001 169943320238250000 201710100676 202300861979 202400721406 513644520178250001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCEL FIGUEIREDO SANTANA
ADVOGADOS	: SANDRO MEZZARANO FONSECA - SE002238
	MARCEL FIGUEIREDO SANTANA - SE007561
RECORRIDO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SE000762A
INTERES.	: LUIZ MORGAN SOARES DUARTE
ADVOGADO	: MARCEL FIGUEIREDO SANTANA - SE007561

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:31
Código de Controle do Documento: 8e48b11e-e1bb-490d-a197-7f3c191b28f1

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:31
Código de Controle do Documento: 8e48b11e-e1bb-490d-a197-7f3c191b28f1